



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Cristão de Ensino Superior Grepa Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 381, de 28 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de setembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia – Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Salém (FACSALEM), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná.		
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202111337		<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> (X) SIM ( ) NÃO <b>BLOCO</b> (X) SIM ( ) NÃO
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 490/2024	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/8/2024

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 381, de 28 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de setembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia – Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Salém (FACSALEM), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná.

O processo de autorização foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em que foi atribuído Conceito de Curso (CC) 3 (três). Nem a SERES nem a Instituição de Educação Superior (IES) impugnam o relatório avaliativo. Em seguida, houve emissão de Parecer Final da SERES, que se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior pleiteado.

Transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

#### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro*

de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 01/09/2022 a 02/09/2022, no endereço: Rua O Brasil para Cristo, 71, Centro, Telêmaco Borba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 175301 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.57</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1.70</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
  - a) estrutura curricular; e*
  - b) conteúdos curriculares;*
- IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
  - a) estrutura curricular;*
  - b) conteúdos curriculares;*
  - c) metodologia;*
  - d) AVA; e*
  - e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.*

*Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não*

*sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 500 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

*DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (1,70):*

*3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2:Após visita virtual in loco à sala coletiva de professores, constatou-se a existência de sala destinada aos mesmo, o que viabiliza o trabalho dos mesmos, dotada de mobiliário com mesa de reunião, armários, porém não possui recursos tecnológicos. Ao serem questionados sobre informaram que os professores fazem uso de notebook, tablets e celulares próprios e que disponibilizam o wifi.*

*3.4. Salas de aula. NSA para cursos que não preveem atividades presenciais na Sede. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2:Após a visita “virtual in loco” constatou-se a existência de 1 sala de aula no andar térreo com carteiras, cadeiras e quadro, com aproximadamente 40 alunos. No andar superior foram apresentadas 4 salas, sendo apenas 1 mobiliada também para aproximadamente 40 alunos. As outras 3 salas estavam vazias, segundo equipe que fez a apresentação ainda estão montando as*

*salas. As salas não contam com data show e computadores instalados, sendo estes móveis, segundo a equipe que fez o tour virtual.*

*3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1:Hoje a faculdade tem 6 computadores em uma sala compartilhada com a biblioteca e há planos de melhorias documentados.*

*3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1:Acervo virtual apresentado (Intersaberes e Grupo A) não busca as referências que constam no emec e no PPC. Foi solicitada reunião virtual com a bibliotecária Maria Letícia mas não entraram na sala. Nos foi passado um problema de instabilidade da BV - Grupo A conforme link: <https://grupoacx.zendesk.com/hc/pt-br/articles/8489080502043-Plataforma-A-em-destaque-Biblioteca-A-Lan%C3%A7amento-da-Nova-vers%C3%A3o> Não sendo possível verificar esse quesito.*

*3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1:Acervo virtual apresentado (Intersaberes e Grupo A) não busca as referências que constam no emec e no PPC. Foi solicitada reunião virtual com a bibliotecária Maria Letícia mas não entraram na sala. Nos foi passado um problema de instabilidade da BV - Grupo A conforme link: <https://grupoacx.zendesk.com/hc/pt-br/articles/8489080502043-Plataforma-A-em-destaque-Biblioteca-A-Lan%C3%A7amento-da-Nova-vers%C3%A3o> Não sendo possível verificar esse quesito.*

*3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (cujas informações devem estar disponíveis na sede da instituição). Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1:Durante a visita virtual conhecemos uma sala compartilhada com a biblioteca com seis computadores que foi apontado como o laboratório de informática para o momento. Há um regulamento e um plano de organização de um laboratório de informática para a construção que está em andamento. Tanto no PDI quanto no PPC consta registros sobre o laboratório de informática.*

*3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (cujas informações devem estar disponíveis na sede da instituição). Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1:O PPC da Faculdade Salém não apresenta registros de laboratórios didáticos. Durante a visita virtual, a comissão perguntou sobre a brinquedoteca que está registrada no sistema e eles disseram que está no projeto para a finalização do espaço para alguns ambientes para o curso que não tem na estrutura atual.*

*3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). 2*

*Justificativa para conceito 2: Segundo PDI e PPC do curso o material didático será utilizado em todas as unidades curriculares do curso, que será em forma de material impresso, on-line e vídeo-aulas. O material impresso e o on-line terão o mesmo conteúdo e está previsto de ser ofertado de forma online. Não há informações sobre o processo de produção ou distribuição de material didático impresso. Não há plano de contingência.*

*Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:*

*Com referência à Dimensão 3 (Infraestrutura), esta comissão considerou que a IES oferece as condições mínimas para auxiliar na viabilização do esforço do Corpo Docente e Tutorial, mencionado na Dimensão 2, por meio do oferecimento de um acesso adequado ao momento atual de iniciação do curso. Carecendo, contudo, de adequação contínua e constante ao início do curso e ao crescimento no número de alunos a facilidades físicas e digitais, ambiente virtual de aprendizagem com recursos apropriados, e biblioteca com acervo virtual disponível e em linha com a bibliografia do curso.*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em uma das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório na dimensão 3, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1570307 - PEDAGOGIA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE SALÉM, com sede no endereço: Rua O Brasil para Cristo, 71, Centro, Telêmaco Borba/PR, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO CRISTAO DE ENSINO SUPERIOR GREPA LTDA.*

Com a manifestação desfavorável da SERES, foi publicada a Portaria nº 381/2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia – Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Salém (FACSALEM).

Inconformada com a decisão de indeferimento, a IES protocolou recurso contra o Parecer Final da SERES, alegando o seguinte:

[...]

*Prezados Conselheiros:*

*Nos dias 01 a 02/09/2022, a Faculdade Salém recebeu a comissão de avaliadores virtual in loco para avaliar o curso de Licenciatura em Pedagogia, que foi protocolado sob número 202111337. Na mesma data estava sendo avaliado o curso de bacharelado em Teologia.*

*A equipe envolvida no processo da Faculdade Salém procurou atender a todos os critérios exigidos pelo Instrumento de Avaliação, certos de que conseguiríamos a aprovação dos dois cursos. A avaliação transcorreu de forma positiva e conseguimos um relatório com nota 3 na média global. Entretanto, esperávamos uma melhor nota, o que acabou não acontecendo, que, segundo consta no relatório de avaliação, ocorreu por necessidades de melhorias nas atribuições da Dimensão do Eixo 3 - Infraestrutura. Como constatamos que houve interpretações diferentes entre os avaliadores, faremos algumas ponderações, na esperança de que seja revisto o parecer final da Secretaria, pois nas esferas anteriores, com a nota 3, o curso foi deferido.*

*Como não é mais possível recorrer das notas que comprometeram a resultado final, usaremos deste expediente que nos é facultado, pedindo a este Digníssimo Conselho que aceitem nossas justificativas com deferindo do curso, e assim, Licenciatura em Pedagogia, a exemplo do Bacharelado em Teologia, possam ser oferecidos por nossa instituição à comunidade.*

*Seguem os quesitos que foram avaliados, os pareceres e justificativas dos Avaliadores da visita in loco precedidos de nossas ponderações:*

*3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).*

**Justificativa para conceito 1:** Hoje a faculdade tem 6 computadores em uma sala compartilhada com a biblioteca e há planos de melhorias documentados.

### Ponderações da IES

Os equipamentos de informática, que constam no relatório de 6 computadores, como já estavam previstos nos planos de melhorias foi acrescido de mais 6 máquinas. Justificamos o fato de não estarmos com todos os computadores na sala de informática porque não tínhamos nenhuma atividade de estudo na IES e as máquinas poderiam ser acrescidas quando houvesse demanda para elas, o que ocorreria com a autorização dos cursos e credenciamento da Instituição. O que não consta no relatório é que havia mesas e espaço para até 12 equipamentos. Quanto ao fato de a sala de informática ser compartilhada com a biblioteca, não há previsão nos quesitos avaliatórios de que uma ou a outra sejam disponíveis separadamente ou em espaços exclusivos. É plenamente possível a funcionalidade de ambas no mesmo espaço, uma vez que estão separadas por mobílias. Do lado esquerdo da sala ficam as mesas com computadores e do lado direito estão as prateleiras contendo os materiais da biblioteca, tudo isso em um salão amplo construído para esse fim.

**3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).** Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

**Justificativa para conceito 1:** Acervo virtual apresentado (Intersaberes e Grupo A) não busca as referências que constam no emec e no PPC. Foi solicitada reunião virtual com a bibliotecária Maria Letícia, mas não entraram na sala. Nos foi passado um problema de instabilidade da BV - Grupo A conforme link: <https://grupoacx.zendesk.com/hc/pt-br/articles/8489080502043-Plataforma-A-em-destaque-Biblioteca-A-Lan%C3%A7amento-da-Nova-vers%C3%A3o> Não sendo possível verificar esse quesito.

**3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).** Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

**Justificativa para conceito 1:** Acervo virtual apresentado (Intersaberes e Grupo A) não busca as referências que constam no emec e no PPC. Foi solicitada reunião virtual com a bibliotecária Maria Letícia, mas não entraram na sala. Nos foi passado um problema de instabilidade da BV - Grupo A conforme link: <https://grupoacx.zendesk.com/hc/pt-br/articles/8489080502043-Plataforma-A-em-destaque-Biblioteca-A-Lan%C3%A7amento-da-Nova-vers%C3%A3o> Não sendo possível verificar esse quesito.

A nota em si está dentro do quesito avaliado, entretanto, o que não foi levado em consideração foi a ocorrência momentânea, que infelizmente faz parte do universo da virtualidade. Quando a comissão foi verificar o funcionamento da biblioteca e a apreciação da bibliografia relacionada no PPC, no dia 02/09/23, foi constatado que a

*Biblioteca A estava passando por uma instabilidade. Os avaliadores conseguiram acessar a plataforma da biblioteca, mas, a exemplo dos milhares de usuários do sistema, o acesso as obras estava comprometido. Com isso, após várias tentativas, inclusive com pedido de auxílio da bibliotecária, os avaliadores não tiveram êxito. Assim, não foi possível os avaliadores externos emitirem nota referente ao quesito 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). O mesmo fato se deve ao conceito dado ao quesito 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

*Para ambos os quesitos fazemos as seguintes ponderações:*

*Considerando a modalidade proposta pelos cursos e a natureza da Faculdade Salém, que é oferecer ensino superior de qualidade na educação a distância, foram contratados os préstimos de duas bibliotecas virtuais. A “Plataforma A”, que pertence ao Grupo A Educação e a Intersaberes, integrante do Grupo Uninter. Ambas as bibliotecas virtuais são reconhecidas pela qualidade nos seus serviços e acervos. Faz parte do processo em que solicitamos a autorização do curso de licenciatura em Pedagogia o PPC, e nele constam as referências bibliográficas básica e complementar. Para atender as demandas bibliográficas tantos dos docentes como dos discentes de Pedagogia foi disponibilizado o acervo da Biblioteca Virtual da Plataforma A.*

*Quando fomos informados que os avaliadores estavam encontrando dificuldades em acessar o acervo da Biblioteca A, e que eles precisavam de ajuda da bibliotecária da Faculdade Salém, Maria Letícia, imediatamente entramos em contato com ela, que se dispôs a contatar os representantes da BV, porque ela também não estava conseguindo acessar as obras. Diante deste fato, o diretor geral da Faculdade Salém entrou em contato, via Whatsapp, com o gerente comercial do Grupo A Educação, Thiago Zanoni, que nos encaminhou ao coordenador de biblioteca, Vinicius Pereira e a bibliotecária Gabriela Peterle. Já era final de dia quando os referidos representantes da BV nos informaram que o problema persistia e não tinham previsão de retorno naquele dia. Sabendo que aquele fato era grave e que iria comprometer o resultado de nossa avaliação, pedimos que a Biblioteca A emitisse uma declaração, justificando o episódio e a incapacidade da Faculdade Salém em resolver o problema. Assim foi procedido e o documento foi anexado na pasta disponibilizada e compartilhada pelos Avaliadores.*

*Sentimo-nos impotentes diante do ocorrido pois não havia nada que podíamos fazer no momento. Após a visita, a mantenedora então cancelou o contrato com a Biblioteca “A” e procurou uma alternativa para compor as referências do curso encontrando na Editora InterSaberes essa possibilidade, com a qual firmamos contrato. As referências de bibliografia virtual do Curso de Pedagogia foram revistas.*

**3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.** *NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (cujas informações devem estar disponíveis na sede da instituição). Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).*

**Justificativa para conceito 1:** Durante a visita virtual conhecemos uma sala compartilhada com a biblioteca com seis computadores que foi apontado como o laboratório de informática para o momento. Há um regulamento e um plano de organização de um laboratório de informática para a construção que está em andamento. Tanto no PDI quanto no PPC consta registros sobre o laboratório de informática.

#### Ponderações da IES

A Faculdade Salém disponibilizava 6 computadores para os alunos matriculados na sede, com previsão de aumentar para 12 equipamentos, o que acabou ocorrendo nos dias seguintes. O espaço físico compartilhado com a biblioteca é viável, por se tratar de um amplo salão separados por mobílias. Os avaliadores não levaram em consideração nem a nossa capacidade de espaço físico, que possibilita a ampliação do laboratório de informática, assim como a mobília instalada no local pronta para receber mais equipamentos.

**3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.** NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (cujas informações devem estar disponíveis na sede da instituição). Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

**Justificativa para conceito 1:** O PPC da Faculdade Salém não apresenta registros de laboratórios didáticos. Durante a visita virtual, a comissão perguntou sobre a brinquedoteca que está registrada no sistema e eles disseram que está no projeto para a finalização do espaço para alguns ambientes para o curso que não tem na estrutura atual.

#### Ponderações da IES

Para a proposta de laboratório didático, a Faculdade Salém disponibiliza de equipamentos de informática que permite aos discentes e docentes acesso aos mais diversos materiais de uso público e vasta bibliografia oferecida pela Intersaberes, que são apropriados para o processo de ensino e aprendizado aos participantes do curso de Pedagogia, assim como um plano de ampliações e melhorias. Quanto a brinquedoteca, atualmente existem duas salas voltadas para educação infantil com elementos lúdicos e um parque infantil equipado, compartilhados com o Colégio OBPC onde a Faculdade está sediada, que permite que os discentes de pedagogia aprendam de maneira prática como ensinar fazendo uso de brinquedos.

Após esse cenário, solicitamos a esse Conselho a revisão do processo do curso de Licenciatura em Pedagogia, uma vez que a Instituição não apenas sanou os problemas apontados pelos avaliadores, como tem um programa de melhorias contínuas. Ressalta-se ainda que na avaliação que a Faculdade foi submetida para Credenciamento, entre os dias 14 e 16/09/22, os Avaliadores deram 3.11 de conceito no Eixo 5: Infraestrutura. Segue descrição e conceito dos Avaliadores para Credenciamento, duas semanas após a visita de Autorização de Curso.

**5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.** NSA quando não houver previsão de atividades presenciais.

**Justificativa para conceito 3:** A IES disponibiliza de um laboratório de informática equipado com 12 computadores. Os computadores possuem as seguintes configurações: processador intel, memória RAM de 8GB e disco rígido de 500GB. As máquinas hospedam o sistema operacional Windows. Há 2 computadores exclusivos para deficientes visuais equipados com teclado em braille e fones de ouvido. A comissão solicitou uma demonstração de algum software para acessibilidade, porém não havia, no momento, nenhum software instalado. Segundo relatos da IES o software NVDA está previsto para utilização. Há também uma brinquedoteca para estudos do curso de pedagogia. Portanto, conclui-se que os ambientes atendem às necessidades institucionais considerando as normas de segurança e plano de avaliação periódica. Não se constatou evidências de manutenção patrimonial. (Relatório de Avaliação. Protocolo: 202111284, Código MEC: 2011575; Código de Avaliação: 175300; Ato Regulatório: Credenciamento EAD)

*Conclui-se que a Faculdade Salém tem feito as melhorias necessárias e que o fato do Eixo 5: Infraestrutura, ter conceitos diferentes entre os Avaliadores de Curso (conceito 1) e os Avaliadores de Credenciamento (conceito 3), pode se constituir em interpretações diferentes de um mesmo cenário, trazendo prejuízos para a IES.*

Após o protocolo do recurso, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

### **Considerações da Relatora**

O presente recurso busca a reforma da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 381/2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia – Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Salém (FACSALEM).

O pedido de autorização de curso superior foi indeferido, haja vista a atribuição de conceito 1,70 à Dimensão 3 – Infraestrutura, sendo que diversos indicadores desta dimensão obtiveram conceitos insatisfatórios, entre 1 (um) e 2 (dois), tais como:

- 3.3. Sala coletiva de professores – conceito 2 (dois);
- 3.4. Salas de aula – conceito 2 (dois);
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática – conceito 1 (um);
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) – conceito 1 (um);
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) – conceito 1 (um);
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica – conceito 1 (um);
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica – conceito 1 (um); e
- 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística) – conceito 2 (dois).

Dessa forma, o conceito obtido na Dimensão 3 – Infraestrutura é insuficiente para o deferimento do pedido, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº

20, de 21 de dezembro de 2017, que exige conceito igual ou maior a 3 (três) em cada uma das dimensões avaliativas.

Em análise aos autos, pode-se perceber que, embora tenha sido atribuído conceito insatisfatório à Dimensão 3 – Infraestrutura, a IES deixou de apresentar impugnação ao relatório avaliativo do Inep no prazo normativo e, assim, buscar a reforma do conceito junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), seguindo os trâmites legais.

Apesar do curso superior pleiteado ter atingido o conceito final 3 (três), critério constante no artigo 13, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não se pode ignorar o fato de que a infraestrutura da IES, conforme relatório avaliativo, não apresenta um padrão mínimo de qualidade.

Em recurso, a IES apresentou suas justificativas em relação aos indicadores mal avaliados que ensejaram no conceito 1,70 da Dimensão 3 – Infraestrutura, porém não cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) modificar os conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação competentes. Isso não impede, no entanto, de a IES ingressar, posteriormente, com novo pedido para a autorização do curso superior pleiteado.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 381, de 28 de setembro de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia – Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Salém (FACSALEM), com sede na Rua O Brasil para Cristo, nº 71, Centro, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Cristão de Ensino Superior Grepa Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente